



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
1.998

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Presidente: Valdecir Domingos Malagutti
Vice – Presidente: João Ambrósio da Silva
1º Secretário: Anivaldo Bueno Ribeiro
Relator: João Batista Koasne
Presidente da Comissão Especial: Reinaldo Krachinski e Sadao Iwazaki

Membros :
Amilson Felinto Pereira
Vilma Perpetua de Paula

SUMÁRIO

Preâmbulo

TÍTULO I

Das Disposições Permanentes (1art. 1º ao 130)

CAPÍTULO I

Da organização do Município (art. 1º ao 18)

Seção I – Dos Princípios Fundamentais (art. 1º ao 4º)

Seção II – Da Organização Político – Administrativa (art. 5º e 6º)

Seção III – Dos Bens do Município (art. 7º ao 16)

Seção IV – Da competência do Município (art. 17 e 18)

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo (art. 19 ao 44)

Seção I – Da Câmara Municipal (art. 19 ao 44)

Seção II – Da posse (art. 20)

Seção III – Das atribuições da Câmara Municipal (art. 21 ao 23)

Seção IV – Dos Vereadores (art. 24 ao 27)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

Seção V – Das reuniões (art. 28)

Seção VI – Da mesa e das Comissões (art. 29 ao 32)

Seção VII – Do Processo Legislativo (art. 33 ao 40)

Subseção I – Disposições Gerais (art. 33)

Subseção II – Da emenda à Lei Orgânica do Município (art. 34)

Subseção III – Das Leis (art. 35 ao 40)

Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (art. 41 ao 44)

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo (art. 45 ao 56)

Seção I – Do Prefeito e do Vice – Prefeito (art. 45 ao 51)

Seção II – Das Atribuições do Prefeito (art. 52 e 53)

Seção III – Da responsabilidade do Prefeito (art. 54 e 55)

Seção IV – Dos Secretário Municipais (art. 56)

CAPÍTULO IV

Da administração Financeira (art. 57 ao 67)

Seção I – Dos tributos (art.57 ao 59)

Seção II – Da Receita e da despesa (art. 60 ao 61)

Seção III – Dos Orçamentos (art. 62 ao 57)

CAPÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social (art. 68 ao 120)

Seção I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social (art. 68 ao 71)

Seção II – Da Ordem Social (Art. 72 e 81)

Subseção I – Disposições Gerais (art. 72 e 73)

Subseção II – Da Saúde (art. 74 ao 80)

Subseção III – Da Assistência social (art. 81)

Seção III – Da Educação, Cultura e do Desporto (art. 82 ao 102)

Subseção I – Da Educação (art.83 ao 93)

Subseção II – Da Cultura (art. 94 ao 98)

Subseção III – Do Desporto e do Lazer (art. 99 ao 102)

Seção IV – As Política Agrícola e Fundiária (Art. 103 ao 105)

Seção V – Do Meio Ambiente (art. 106 ao 112)

Seção VI – Dos Deficientes, da Criança e do Idoso (art. 113 ao 120)

CAPÍTULO VI

Da Administração Pública (art. 121 ao 130)

Seção I – Das Disposições Gerais (art. 121 e 122)

Seção II – Dos Servidores Públicos Municipais (art. 123 ao 129)

Seção III – Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões (art. 130)

TÍTULO II

Ato das Disposições transitórias (art. 01 ao 06)

PREÂMBULO



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

Nós, Vereadores do Município de Quarto Centenário, Estado do Paraná, sob a proteção de Deus, seguindo os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos a seguinte Lei Orgânica, que constituirá o ordenamento político administrativo básico deste município.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º O Município de Quarto Centenário, em união indissolúvel ao Estado do Paraná e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo Local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder de decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São símbolos do Município de Quarto Centenário, a Bandeira, o Brasão Municipal e o Hino do Município, estabelecidos por lei.

Art 4º O Município de Quarto Centenário, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução das funções públicas de interesse regional comum, poderá associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, por meio de associações, consórcios ou convênios.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º O Município de Quarto Centenário, unidade territorial do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política administrativa e financeira, é organizado e rígido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º O Município tem sua sede na cidade Quarto Centenário.

§ 2º A criação, a organização e a supressão de distritos depende da lei municipal, observando a legislação estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

§ 3º Qualquer alteração territorial do município de Quarto Centenário, só poderá ser feita, na forma da lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico – cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º É vedado ao Município:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
- IV – dar nome de pessoas vivas e bens e serviços públicos de qualquer natureza.

SEÇÃO III DOS BENS

Art. 7º Constituem bens municipais todos os que, a qualquer título, pertençam ao município.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 8º Classificam – se os bens públicos em:

- I – de uso comum do povo.
- II – de uso especial.
- III – dominicais.

Parágrafo único. O uso dos bens públicos pode ser gratuito ou oneroso, conforme disposto em lei.

Art. 9º Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalva a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 10. A alienação e a aquisição dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, serão procedidas de avaliação e obedecerão às seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e de licitação, dispensada:
 - a) a licitação, no caso de permuta;
 - b) a licitação e a autorização legislativa, na aquisição por doação sem encargo e na requisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico.
- II – quando móveis, dependerão de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação daqueles inservíveis para o serviço público, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;
 - c) ações a serem negociadas em bolsa de valores.

Art. 11. O Município, preferencialmente à venda de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

Art. 12. A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 13. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens público, de uso especial ou dominical dependerá de autorização legislativa e de concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específica e transitórias, por prazo não superior a sessenta dias.

Art. 14. As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado:

I – pelo órgão competente da Administração Municipal.

II – por comissão designada pelo legislativo para este fim específico.

III – por terceiro devidamente cadastrado para este fim.

Art. 15. Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando a obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade.

Parágrafo único. O bem, para ser considerado inservível, será submetido a vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.

Art. 16. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

SEÇÃO IV

COMPETE AO MUNICÍPIO

Art. 17. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes;

V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e ensino especial;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

X – planejar e promover a defesa civil permanente contra as calamidades públicas e prestar serviços de assistência social com a participação da população.

XI – promover a proteção do patrimônio histórico – cultural local, observando a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

XII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimado a recita e fixando a despesa.

Art. 18. É competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis destas esferas de governo e das instituições democráticas;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar abastecimento de alimentos;

IX – cooperar para a instalação de aviários, granjas de suínos, tanques para piscicultura e todos os incentivos para a diversificação da agricultura, implantando a agricultura sustentável no Município;

X – promover programas de construção moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

XIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos na forma da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 20. A Câmara Municipal reunir-se-á em 1º de Janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às 10:00 horas, para a posse de seus Membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e para a eleição da Mesa Executiva e da Comissões permanentes.

§ 1º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo de presidente da Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“ Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis , desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar-estar de seu povo.”

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente , o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador , que declarará :” Assim o prometo.”

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar – se e fazer a declaração de seus bens , repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21. Compete a Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, empréstimos, auxílios e subvenções;

II – matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimentos do perímetro urbano e dos bairros;

III – regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;

IV – bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso;

V – organização dos serviços municipais e sua forma de prestação;

VI – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta

VII – regulamentação da forma de cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

VIII – transferência temporária da sede do Município;

IX – operação de crédito, forma e os meios de pagamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

X – fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice- Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observando o que dispõem os arts. 37,XI;39,§4.º,57,§7.º,150,II;153,III e 153,§2.º,I,da Constituição federal.

XI – com observância das normas gerais da União e suplementares do Estado:

- a) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna, defesa do solo e dos recursos naturais;
- b) educação, cultura, ensino e desporto;
- c) proteção a integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- d) proteção à infância e à juventude;
- e) proteção ao meio ambiente e controle da poluição;
- f) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- g) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 22. Compete privativamente a Câmara Municipal:

I – elaborar e votar seu Regimento Interno;

II – eleger e destituir sua Mesa, na forma regimental;

III – dispor sobre sua organização e funcionamento; criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV – tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

V – representar contra o Prefeito;

VI - mudar, temporariamente, sua sede;

VII – julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei

VIII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

IX – criar comissões de inquérito sobre fatos determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;

X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI – apreciar vetos;

XII – conceder honrarias a pessoas que, reconhecidamente e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XIII – julgar as contas do Prefeito, incluídas as da administração indireta, na forma da lei;

XIV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais nas infrações político-administrativas;

XV- conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XVI – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XVII – referendar convênios e consórcios com entidades de direito público ou privado, firmados pelo executivo no interesse público, que deverão ser encaminhados à Câmara Municipal no prazo máximo de 10 dias.

XIII – convocar plebiscito e autorizar referendo;

XIX – sustar os atos normativo do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

XX – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito;

Parágrafo único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

Art. 23. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar o titular de órgão e/ou entidade da administração direta e indireta para, no prazo de 08(oito) dias, pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente determinada, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º O titular de órgão e/ou entidade da administração direta e indireta pode comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o presidente respectivo para expor assunto de relevância referente matéria de sua competência.

§ 2º A mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedido escrito de informações aos titulares de órgão e/ou entidades da administração direta e indireta, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias úteis, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 24. Os Vereadores dão invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 25. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

Parágrafo único. Ao Vereador, que seja servidor público, aplica-se as seguintes normas:

I – havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II – não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto por promoção por merecimento;

III – afastando ou não de seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho, tê-la-á, desde a posse, no conceito máximo.

Art. 26. Perderá o Mandato o Vereador:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo sob licença ou missão por esta autorizada;

IV – que residir fora do Município;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionais previstos;

VII – que sofrer condenação criminal sem sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e IV a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de partido político representado na Casa ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no regimento interno, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos V a VII, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º Extingui o mandato:

a) por falecimento do titular.

b) por renúncia formalizada.

§ 5º O Presidente da Câmara declarará extinto o mandato nos casos definidos no parágrafo anterior.

Art. 27. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal; presidente de entidade da administração indireta; ou chefia de comissão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença sem prejuízo da remuneração, ou sem remuneração no interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – A Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

§ 1º O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença igual ou superior a 30(trinta) dias.

§ 2º Ocorrendo vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, à Justiça Eleitoral.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

Art. 28. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15(quinze) de Fevereiro a 30(trinta) de junho e de 1º(primeiro) de Agosto a 15(Quinze) de Dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º As sessões da Câmara Municipal, serão ordinárias e extraordinárias, na forma regulada no Regimento Interno.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal cabível só em caso de urgência ou de interesse público relevante, far-se-á por convocação do Prefeito, do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Nas sessões extraordinárias a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO VI

DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 29. A Mesa da Câmara Municipal será composta de 01(um) Presidente, 01(um) primeiro Vice-Presidente, 01(um) Primeiro Secretário e 01(um) Segundo Secretário.

§ 1º O mandato da Mesa será de 02(dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º As eleições, as competências, as atribuições, a forma de substituição e os casos e formas de destituição dos Membros da Mesa serão definidos no Regimento Interno.

§ 3º compete ao Presidente da Câmara representar o Poder Legislativo em Juízo ou fora dele.

Art. 30. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

II – convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões de autoridades públicas municipais;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

V – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31. Na constituição da Mesa e das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos partidários que participam da Câmara.

Art. 32. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 33. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis;

III- decretos legislativos;

IV – resoluções.

Parágrafo único. A lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 34. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de:

I – 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

II – do Prefeito;

III – de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada votação, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objetivo de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

Art. 35. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e remuneração desses cargos, exceto a fixação de subsídios dos Secretários Municipais;
- b) criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da administração pública municipal;
- c) plano diretor de desenvolvimento integrado.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida por representação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco cento) do eleitorado do Município distribuídos por dois distritos , com nunca menos de 1%(um por cento) de eleitos de cada um dos distritos.

Art. 36. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privada do Prefeito, ressalvadas as emendas aos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 37. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de lei e de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código e estatuto.

Art. 38. Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de dez dias, enviará o projeto de lei aprovado pelo Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Prefeito considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o estabelecimento no parágrafo anterior, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

§ 6º Rejeitando o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, nos casos do §3º. e § 6º, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º No caso de veto parcial, a parte do projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 39. A matéria constante no projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objetivo de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 40. A elaboração de resolução e decretos legislativos obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 41. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores municipais ou pelo quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, acompanhamento das atividades financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens ou valores públicos.

§ 3º As Contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do desse prazo.

§ 4º As contas da Câmara Municipal serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma de legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município complementar essas contas, sem juízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 12. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de :

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 43. Os responsáveis pelo contrato interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, delas darão ciência à Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 44º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º A consulta será feita no horário de expediente normal da Câmara, durante o período em que as contas estiverem à disposição dos contribuintes.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos duas cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

I – ter a qualificação completa do reclamante;

II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara, terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada nas contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação.

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo.

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do Parágrafo 4º. Deste artigo, independará de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, pelo prazo de quinze dias.

§ 6º A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Constas do Estado do Paraná.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 45. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 46. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

Art. 47. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas.

§ 1º No ato da posse o Prefeito prestará o seguinte compromisso: “ PROMETO, COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROBIDADE, DESEMPENHAR A FUNÇÃO PARA QUAL FUI ELEITO, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL , A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, AS DEMAIS LEIS E PROMOVER O BEM ESTAR DA COMUNIDADE LOCAL.

§ 2º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º No ato da posse e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens.

§ 4º Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito farão declaração de seus bens.

Art. 48. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 49. Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, será chamado o exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar em incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara , no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 50. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a novas eleições, noventa dias depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de doze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Executivo o Presidente da Câmara ou, no caso de impedimentos deste, por aquele que a Câmara eleger na forma da lei.

§ 1º Em qualquer hipótese os eleitos apenas complementarão os mandatos dos antecessores.

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentarem-se do Município ou afastarem-se do cargo por mais e quinze dias , ou do País por qualquer tempo, sob pena de perda do mandato.

§ 1º O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito de perceber sua remuneração quando em:

- I – tratamento de saúde, devidamente comprovada;
- II – missão de representação do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

III – licença – gestante.

§ 2º Ao Prefeito aplica-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no Art.25 desta lei.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 52. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em Juízo ou fora dele;

II – nomear e exonerar aos Secretários Municipais;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou interesse público;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – comparecer à Câmara Municipal por iniciativa própria;

VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara Municipal;

X – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento Anual previstos nesta Lei Orgânica;

XI – enviar a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de noventa dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas e os balanço geral referentes ao exercício anterior;

XII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, na forma da lei;

XIV – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matérias de interesse público relevante e urgente.

XV – alienar bens municipais, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

XVI – conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei;

XVII – conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;

XVIII – executar o orçamento;

XIX – aplicar multas previstas e, leis e contratos;

XX – fixar preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei;

XXI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

XXII – remeter à Câmara Municipal, até o dia 20(vinte) de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;

XXIII – abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicado o fato à Câmara Municipal;

XXIV – expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXV - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXVI – aprovar projetos técnicos de edificações, arruamento e loteamento;

XXVII – desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade pública, ou de interesse social;

XXVIII – solicitar auxílio dos órgãos de segurança do Estado para cumprimento de seus atos.

Art. 53º O Prefeito Municipal poderá delegar aos seus Secretários as atribuições referidas no artigo anterior, exceto aquelas constantes dos incisos II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XXI e XXVII.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 54. O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal nas infrações político – administrativas, nos termos do seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º admitir-se-á denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º Não participará do processo, nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º Se decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 55. O Prefeito perderá o mandato:

I – por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

- a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no art.25 desta Lei Orgânica;
- b) infringir o disposto no art.51, caput, desta, Lei Orgânica;
- c) atentar contra:

1 – a autonomia do Município;

2 – a autonomia e o livre exercício do Poder Legislativo Municipal;

3 – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

4 – a probidade na administração;

5 – a lei orçamentária;

6 – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

- II – por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:
- sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo e forma previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 56. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições previstas em lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

§ 3º A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições da Secretarias Municipais.

§ 4º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indiretamente, deixará de ser vinculada a uma Secretaria Municipal.

§ 5º A Chefia de Gabinete do Prefeito terá a estrutura de Secretaria Municipal.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS

Art. 57. Compete ao Município instituir:

I – imposto de sua competência previstos na Constituição Federal;

II – taxa, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de execução de obras públicas municipais.

IV – contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

Art. 58. Lei complementar estabelecerá:

I – a hipótese de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;

II – o lançamento e a forma de sua notificação;

III – os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

IV – a progressividade dos impostos.

Parágrafo único. O Lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 59. É vedada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou de grande relevância social, mediante lei.

Art. 60. A recita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos legais.

Art. 61. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

SEÇÃO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 62. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize e inclua.

§ 2º A lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I – as prioridades e metas da Administração Municipal;

II – as orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III – os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;

IV – as disposições sobre alteração da legislação tributária;

V – a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º a Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal.

II – o orçamento de investimento das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o programa analítico de obras, especificando as secretarias e departamentos.

§ 4º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

§ 5º O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara até 30 de abril de cada exercício, e , o Orçamento Anual até o dia 15 de setembro de cada exercício.

§ 6º O projeto de Lei Orçamentárias será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Municipal.

Art. 63º Caberá a comissão técnica respectiva, da Câmara Municipal, examinar e emitir parecer sobre os projetos e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

§1º As emendas serão apresentadas à comissão técnica competente que, sobre elas, emitirá parecer para a apreciação, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual e os projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços as dívida;

III – sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações de qualquer dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados no artigo anterior e aos créditos adicionais que não contrariem o disposto nessa seção, as demais normas relativas ao processo legislativo e aos créditos adicionais.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Legislativo.

Art. 64. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, com ressalva das autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa , aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as previstas na Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria para outra ou de uma órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir despesas superiores à receita de empresas, fundações ou fundos;

IX – a instituição de fundo sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem autorizados, quando o ato autorizatório for publicado nos últimos quatro meses daquele exercício, e os reabertos nos limites de seus saldos, que serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção social ou calamidade pública.

Art. 65 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 66. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exercer os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da admissão direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

Art. 67 O Executivo e o Legislativo municipais, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, publicarão no órgão oficial do Município relatórios resumidos da execução orçamentária.

Parágrafo único. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades políticas.

CAPÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES

ECONÔMICA E SOCIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

Art. 68 O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidos;

VI – defesa do meio ambientes;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro empresa, constituídas sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.

§ 1º É assegurado, a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 3º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I – sua função social e formas de fiscalização pelo município e pela sociedade;

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observando os princípios da administração pública;

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 4º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios não extensivos às do setor privado.

§ 5º A lei regulamentará as relações de empresas públicas com o Município e a sociedade.

Art. 69. O Município dará incentivos à formação de grupos de produção e, bairros e sedes distritais, visando:

I – promover a mão-de-obra existente;

II – aproveitar as matérias primas locais;

III – incentivar a comercialização de produção por entidades ligadas ao setor artesanal;

IV – promover melhorias de condições de vida de seus habitantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

Parágrafo único. O Município, para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, estimulará:

- I – a implantação de centros de informação de mão-de-obra;
- II – a atividade artesanal.

Art. 70. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar, obedecendo a Lei Federal, que assegurará:

- I – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, aos casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- II - os direitos do usuário;
- III - a política tarifária;
- IV – obrigações de manter serviço adequado.

Parágrafo único. O Município propiciará transporte coletivo aos munícipes residentes nas vilas, bairros e nas comunidades da zona rural, até a sede, nos termos da Lei Complementar.

Art. 71. Lei instituirá o Fundo de Desenvolvimento Econômico, formado com recursos orçamentários e extraorçamentários, geridos por um Conselho de Desenvolvimento Econômico, destinado a promoção e incentivo ao comércio industria e turismo.

SEÇÃO III

DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 73. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Parágrafo único. O Fundo de Previdência Municipal será criado por lei complementar.

SUBSEÇÃO II

DA SASAÚDE

Art. 74. A saúde é de direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e a redução dos riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito a saúde implica em garantia de:

- I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- II – meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III – livre decisão do casal no planejamento familiar;
- IV – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- V – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

VI – participação da sociedade, através das entidades representativas:

- a) na elaboração e execução de políticas de saúde;
- b) na definição de estratégias de sua implementação;
- c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

Art. 75. As ações de saúde dão de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 76. As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do sistema único de saúde de saúde, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 77. As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – valorização do profissional da área de saúde.

Art. 78. O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado do Paraná, da União e de outras fontes.

§ 1º A saúde constitui-se prioridade do Município, materializado através de recursos financeiros anualmente previstos em orçamento e efetivamente aplicados.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

Art. 79. Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde :

I – coordenar o sistema em articulação com o órgão estadual responsável pela política de saúde pública:

II – elaborar e atualizar:

- a) o plano municipal de saúde;
- a) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município.

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União;

IV – planejar e executar as ações de:

- a) vigilância sanitária e epidemiológica, no Município;
- b) proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.

V – celebrar consórcios intermunicipais para promoções de ações e serviços de interesses comuns, na área de saúde;

VI – incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico, bem como a implantação de hortas medicinais na zona rural;

VII – incrementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informações na área de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

VIII – administrar o fundo municipal de saúde.

Art. 80. A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

I – sistema único de saúde;

II – conselho municipal de saúde;

III – fundo municipal de saúde.

Parágrafo único. No planejamento e execução da política da saúde, assegurar-se-á participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos seguimentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município.

SUBSEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 81. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoantes normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão da formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 3º No planejamento e execução da política da Assistência Social, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Assistência Social, integrado por representantes dos seguimentos organizados da comunidade, de profissionais da Assistência Social e do Município.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO

SUBSEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 82. A Educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado, a União e família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação par ao trabalho.

Art. 83. O ensino público será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condição para o acesso a permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepção pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo município;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática de ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;

VII – eleição direta dos diretores de escola municipais, na forma de lei ordinária;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

VIII – garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais;

IX – nas escolas públicas municipais, antes dos alunos adentrarem-se às salas de aula, será obrigatório a entoação do Hino Nacional.

Art. 84. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento:

a) em creches, para crianças de zero a três anos;

b) em pré-escola para crianças de quatro a seis anos;

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – organização do sistema municipal de ensino.

§ 1º os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e III do “caput” deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

§ 2º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 3º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º Compete ao Poder Público Municipal:

I – recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II – zelar, juntos aos pais ou responsáveis, frequência e permanência do educando na escola.

Art. 85. As empresas locais dão obrigadas, por força do inciso XXV do “caput” do artigo 7º. Da Constituição Federal, a manter creches e pré-escolas para os filhos ou dependentes de seus empregados.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, com recursos financeiros provenientes exclusivamente das empresas locais, poderá o Município estabelecer com elas regime de cooperação.

Art. 86. Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

Art. 87. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, especial e na educação infantil.

Parágrafo único. O Município implantará, na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

Art. 88. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de 25%(vinte e cinco por cento)da receita resultante de:

- I – impostos municipais;
- II – transferências recebidas do Estado e da União.

§ 1º Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no caput deste artigo, as referentes a:

- I – programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde, de material didático-pedagógico e de transporte;
- II – manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;
- III – obras de infra-estrutura e de edificação ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

§ 2º As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento anual.

Art. 89. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com o objetivo de atender o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II – apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

Art. 90. O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando a garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 91. A lei instituirá o conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

- I – baixar normas disciplinares do sistema municipal de ensino;
- II – manifestar-se sobre a política municipal de ensino;
- III – exercer as atribuições delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Art. 92. A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando o desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição territorial:

- I – a erradicação do analfabetismo;
- II – a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;
- III – a melhoria de qualidade do ensino público municipal;
- IV – a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

Art. 93. A Municipalidade propiciará transporte gratuito para os estudantes de zona rural, matriculados na rede pública de ensino.

SUBSEÇÃO II
DA CULTURA

Art. 94. O acesso aos bens da cultura e às condições objetiva para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural.

I – a administração, a gestão, a documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem.

II – incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

III – a forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da Comunidade neste processo.

IV – o processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscência históricas.

V - a fixação de datas comemorativas de significação cultural.

Art. 96. O Poder público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidos em lei.

Art. 97. O Município se obriga a construir e manter arquivo público próprio, bibliotecas públicas e museus, em número compatível com a densidade populacional, destinado-lhes verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Art. 98. O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestação culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação cultural local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

SUBSEÇÃO III
DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 99. É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um visando a integração municipal e a promoção social, observadas:

I – a autonomia das entidades desportivas e associações, quanto a sua organização e funcionamento interno;

II – a destinação de recursos para as atividades esportivas oriundos do orçamento público e de outras fontes captados através da criação de instrumento e programas especiais com tal finalidade, priorizando o desporto educacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

III – o incentivo a programa de capacitação de recursos humanos, ao desenvolvimento científico e à pesquisa aplicados à atividade esportiva;

IV – a criação de medidas de apoio ao desporto com programas específicos, para valorização do talento desportivo municipal;

V – o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivo municipais e destinação obrigatória de área para atividades desportivas nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares da rede municipal.

VI – transporte de atleta para atividades esportivas oficiais.

Art. 100. Compete ao Poder Público Municipal incentivar a participação da iniciativa privada, nos programas e projetos do setor desportivo, criando os instrumentos e mecanismo tendentes a efetivação de tal finalidade.

Art. 101. O Poder Público Municipal estimulará e desenvolverá atividades recreativas, expressivas e notórias.

Art. 102. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 103. O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente a União e o Estado do Paraná destinados a:

I - fomentar a produção agropecuária;

II – organizar o abastecimento alimentar;

III – garantir mercado na área municipal;

IV – promover o bem-estar do cidadão que vive no trabalho da terra e fixa-lo no campo.

§ 1º Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do “caput” deste artigo, a lei ordinária garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva no segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

I – os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;

II – o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;

III – a assistência técnica e a extensão rural oficial;

IV – a ampliação e a manutenção da rede viária para o atendimento ao transporte coletivo e da produção;

a) manutenção da faixa de domínio nas estradas rurais, com limite especificado em lei.

b) Aplicação de penas na forma da lei, para quem destruir as micro bacias, as estradas rurais, bem como as faixas de domínio.

V – a conservação e a sistematização dos solos;

VI – o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos, com multa aplicável na forma da lei ordinária, para quem desobedecer;

VII – a irrigação e a drenagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

VIII- o cooperativismo;

IX – as outras atividades e instrumentos da política agrícola.

§ 2º a lei sobre política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

I – tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;

II – apoio as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores, inclusive por meio de feira-livre.

Art. 104. Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

I – não participar do programa de manejo integrado de solo e águas;

II – proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

III – quem destruir as microbacias, as estradas rurais, em como as faixas de domínio.

Art. 105. Instituir-se-á o Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

SEÇÃO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 106. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o Município e a coletividade defendê-la e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 107. O Município, na sua função reguladora, criará limitações e imporá exigências que visem à proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações.

Art. 108. O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante garantia de:

I – estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com os interesses sociais.

II – promover a educação ambiental, visando à conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

III – exigir a realização de estudos prévio de impacto ambiental para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras parcialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade.

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso de solo.

VI – proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, ecológico e científico, promovendo a utilização em condições que assegurem a sua conservação.

§ 1º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de cascalho ou pedreiras, fica obrigada a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, estabelecidas



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

em lei, com multas diárias e progressivas no caso de comunidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 3º Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais e atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 109. O relatório de impacto ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 110. Não é permitido o uso de agrotóxicos não autorizados pela entidade competente.

Parágrafo único. O Poder Público controlará e fiscalizará a produção de estocagem, o transporte a comercialização, a utilização de técnicas e métodos, e as instalações relativas a substâncias que comprometem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente natural, incluído os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade.

Art. 111. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover intercâmbio com os Municipais vizinhos objetivando a utilização de recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando -lhe o ressarcimento dos recursos utilizados.

Art. 112. O Município editará, no prazo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, a lei de defesa do meio ambiente, que estabelecerá critérios de proteção ambiental e de manutenção do equilíbrio ecológico, com previsão de infrações e respectivas sanções.

Parágrafo único. O Município criará e instituirá o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com atribuições e composição que a lei estabelecerá.

SEÇÃO VI

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 113. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual.

§ 1º Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º O Planejamento familiar será baseado em métodos que respeitem a fisiologia e a psicologia humana, e a liberdade de escolha do casal, cabendo ao Município divulgá-los expondo suas vantagens e desvantagens ou limitações.

Art. 114. O Conselho Municipal da Condição Feminina, órgão governamental de assessoramento, instituído por lei, com o objetivo, de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos do Governo.

Art. 115. A lei disporá sobre o Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

Art. 116. A Família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem estar e o direito a vida digna.

Art. 117. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de excepcionalidade e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 118. Lei Municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art.203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seu lares.

Art. 119. Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-se, colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicologia, a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência.

Art. 120. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.121. A administração pública municipal direta e indireta de ambos os poderes, obedecerão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável um vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos,



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivos e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

IX – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art.39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIII – os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos VIII e XII, deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso VIII deste artigo:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor, com outro técnico científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos;

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público Municipal;

XVI – nenhum servidor será designado para função e não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação previsto em lei, observado o disposto do inciso VIII deste artigo;

XVII – somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, da sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei neste último caso definir as áreas de sua atuação;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

XVIII – ressalvados os cargos determinados em legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverão ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta do Município, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário, e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5.º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente o abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública municipal.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º A autonomia gerencial orçamentária e financeira nos órgão e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II 0- controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 7º O disposto no inciso VIII deste artigo, aplica-se às empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 122. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do Art. 38 da Constituição Federal.

SEÇÃO II



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 123. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema de remuneratório observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – os requisitos para investidura;
- III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º São direitos dos servidores ocupantes de cargos públicos municipais, entre outros, aqueles previstos no artigo 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, VX, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII E XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º Os detentores de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 121, VIII, e IX, desta Lei Orgânica.

§ 4º Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso, o disposto no artigo 121, VIII, desta Lei Orgânica.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 124. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcional nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercido em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se o homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, aos vinte e cinco, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma de lei complementar federal.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos qualquer benefício ou vantagens posteriormente decorrentes, da transformação ou reclassificação do cargo ou função que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º benefício de pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado no parágrafo anterior.

Art. 125. São estáveis após três anos de efetivo exercício aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º inválida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e ao eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 126. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação, sindical, na forma da lei federal, observando o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores públicos municipais;

II – ao sindicato dos servidores públicos municipais de Quarto Centenário cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria;

III – a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio de sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.;

IV – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

V- é obrigatória a participação do sindicato nas negociações que envolvam interesse da categoria;

VI – o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Parágrafo único. Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei, assegurando-se iguais direitos aos candidatos não eleitos.

Art. 127. Fica assegurada aos servidores públicos municipais o direito de greve a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 128. a lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 129. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão ou deliberação.

SEÇÃO III

DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 130. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos municipais em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

II – a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, no prazo máximo de quinze dias, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

TÍTULO – II

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º No ato da promulgação o Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º É assegurado o prazo de 02(dois) anos efetivo, exercício para a aquisição de estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o parágrafo §4.º do artigo 125 desta Lei Orgânica.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concursos público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º O uso de veículos oficiais será regulamentado em lei, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

Art. 4º A Câmara Municipal aprovará o regimento Interno da Casa, adequando-o aos termos dessa Lei Orgânica, no prazo de seis meses, a contar da data de sua promulgação

Art. 5º O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 6º Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulga e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Edifício da Câmara Municipal de Quarto Centenário, Estado do Paraná em 15 de Agosto de 1.998.

VALDECIR DOMINGOS MALA GUTTI
PRESIDENTE

JOÃO AMBRÓSIO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

ANIVALDO BUENO RIBEIRO
1º SECRETÁRIO

ALÍCIO DE OLIVEIRA BORGES
PRES.DA COMISSÃO ESPECIAL

JOÃO BATISTA KOASNE
RELATOR

AMILSON FELINTO PEREIRA
VEREADOR

REINALDO KRACHINSKI
VEREADOR

SADAO IWAZAKI
VEREADOR

VILMA PERPETUA DE PAULA
VEREADORA

ASSESSORIA

Luiz Alexandre Barbosa – Jurídico
Olício Montrezol – Contábil e Legislativo
José Carlos Gonçalves – Oficial Administrativo
Rosângela Aparecida Vieira – Assistente Administrativo

COLABORADORES:
Serviço Social Autônomo Paranacidade

Digitação



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

José Carlos Gonçalves

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARAGRAGO ÚNICO DO ARTIGO 126 DA LEI ORGÂNICO DO MUNICIPIO DE QUARTO CENTENARIO, ESTADO DO PARANÁ

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, ESTADO DO PARANÁ, NOS TERMOS DO ARTIGO 34 INCISO I PARÁGRAFOS 1.º E 2.º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVOU, E A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1.º O Parágrafo Único do Artigo 126 da Lei Orgânica do Município de Quarto Centenário, Estado do Paraná, passa a ter a seguinte Redação:

“ Art.126.

Parágrafo único. Ao Servidor eleito para o Cargo de Direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, inclusive o afastamento do cargo sem prejuízo da remuneração e vantagens, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei, assegurando-se iguais direitos aos candidatos não eleitos.”

Art. 2º esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Quarto Centenário, 22 de maio de 2002.

JOAO AMBRÓSIO DA SILVA
PRESIDENTE
GENIVALDO GOES
1.º SECRETÁRIO
AMILSON FELINTO PEREIRA
1.º VICE PRESIDENTE
ANTÔNIO IRINEU PICOTTI
2.º VICE PRESIDENTE
CLAUDINEI CARLIS
2.º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ N° 01.636.835/0001-03

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 002/2003

Dá nova redação ao inciso I do Artigo 27 da Lei orgânica Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, Estado do Paraná aprovou e a Mesa Executiva, face a prerrogativa conferida no parágrafo 2.º, do artigo 34 do aludido diploma, promulga a seguinte emenda ao Texto da LEI ORGÂNICA do Município.

Art. 1.º O Inciso I do artigo 27 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art.27.não perderá o mandato o Vereador:

I – licenciado para exercer cargo em comissão na administração pública Municipal.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros decorrentes a 1º de janeiro de 2003.

Edifício da Câmara municipal de Quarto Centenário, em 23 de janeiro de 2003.

SILVIO FRANCO

PRESIDENTE

ANIVALDO BUENO RIBEIRO

1.º SECRETÁRIO

ANTONIO IRINEU PICOTTI

2.º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º003/2003

Acrescenta o inciso V ao artigo da Lei Orgânica Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, Estado do Paraná, aprovou e a Mesa Executiva, face a prerrogativa conferida no parágrafo 2.º, do Artigo 34 do aludido diploma, promulga a seguinte emenda ao Texto da LEI ORGÂNICA do Município.

Art. 1º . O Artigo 57 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“ art. 57. compete ao Município instituir.

{...}

V – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.”

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros decorrentes a 1º de janeiro de 2003.

Edifício da Câmara municipal de Quarto Centenário, em 23 de janeiro 2003.

SILVIO FRANCO

PRESIDENTE

ANIVALDO RIBEIRO BUENO

1.º SECRETÁRIO

ANTONIO IRINEU PICOTTI

2.º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º004/2003

SÚMULA: “ Acrescenta ao Capítulo VI da Lei Orgânica do Município a Seção IV e o artigo 131, formalizando os atos administrativos da competência do Prefeito”.

A CÂMARA DE QUARTO CENTENÁRIO, Estado do Paraná, aprovou e a Mesa Executiva, face a prerrogativa conferida no § 2º, do artigo 34 do aludido diploma, promulga a seguinte Emenda ao Texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O Capítulo VI da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido da Seção IV – DOS ATOS MUNICIPAIS e, bem assim do artigo 131, as seguinte redação:

“CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[...]

SEÇÃO IV

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 131 - A formalização dos atos administrativos as competência do Prefeito Municipal será feita:

I – mediante decreto, numerando em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) exercício do poder regulamentar;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

- e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f) aprovação de regulamento e regimento dos órgãos da administração direta;
 - g) aprovação dos estatutos das entidades da administração indireta;
 - h) permissão para a exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;
 - i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - j) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
 - k) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não previstas de lei;
 - l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos de lei;
 - m) medidas executoras do Plano Diretor;
 - n) estabelecimento de normas e efeitos externos, não privativos de lei;
- II – mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual, relativo aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
 - e) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicações de penalidades;
 - f) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da lei;
 - g) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.”

Art.2º. Esta Emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação. Edifício da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, em 04 de fevereiro de 2.003.

SILVIO FRANCO

PRESIDENTE

ANIVALDO BUENO RIBEIRO

1º SECRETÁRIO

ANTÔNIO IRINEU PICOTTI

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005/2006

Altera o § 1º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Quarto Centenário.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 34, § 2º, DA LEI ORGÂNICA, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA REFERIDA LEI:

Art. 1º - O § 1º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Quarto Centenário passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

"§ 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, podendo os integrantes concorrer para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente".

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Quarto Centenário em, 21 de Fevereiro de 2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 01.636.835/0001-03

SIDNEY BESSANI
PRESIDENTE

LUIS ANTONIO DE ALMEIDA

SECRETÁRIO